

INTIMIDADE LÍQUIDA: A DIFICULDADE DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DAS REDES SOCIAIS

Marcelo Herval Macêdo Ribeiro¹

Laura Beatriz de Oliveira Wanderley²

RESUMO: O objetivo deste artigo é abordar a problemática concernente à violação dos direitos da personalidade no contexto de informatização da sociedade. Pretende-se demonstrar que os atuais meios de comunicação de massa – mais nomeadamente a Internet – constituem-se como veículos propícios à violação dos direitos da personalidade – como a imagem, a honra e a intimidade –, na medida em que se relativizam as barreiras temporais e espaciais impostas aos indivíduos; ademais, pretende-se investigar se o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos eficazes aptos a impedir a violação desses direitos na hodierna conjuntura cibernética.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Dignidade humana. Violação. Comunicação. Redes Sociais. Pornografia de Vingança. *Cyberbullying*. Marco Civil da Internet. Lei ‘Carolina Dieckmann’

ABSTRACT: The purpose of this essay is to address the issue regarding the violation of the civil rights in the context of information-based society. We intend to demonstrate that the (post-)modern mass media – in particular the Internet – presents itself as a propitious vehicle suitable to the violation of civil rights – such as image, honor and intimacy –, since the temporal and spatial barriers imposed to the individuals relativizes; in addition, we propose to investigate whether the Brazilian legal system has effective juridical resources capable of preventing those violations in the current cybernetic environment.

KEYWORDS: Civil Right. Human Dignity. Violation. Communication. Social Networks. Revenge Porn. Cyberbullying. “Marco Civil da Internet” Law. “Carolina Dieckmann” Law.

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade são os direitos fundamentais que versam acerca de tutelas inerentes à pessoa humana e a sua dignidade. Assim, é importante perceber que esses direitos não constam em um rol taxativo, mas exemplificativo, devido às constantes mudanças no mundo que acarretam no surgimento de novas tutelas relacionadas à pessoa.

O presente artigo busca demonstrar que a tutela desses direitos fundamentais está sendo dificultada pela potencialização da sua violabilidade por meio das novas tecnologias advindas da pós-modernidade.

Pretende-se, neste sentido, evidenciar que o alcance comunicativo engendrado pelas

¹Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes - AL.

²Estudante de Graduação em Direito do Centro Universitário Tiradentes – AL

redes sociais, por um lado, e a falta de uma legislação que efetivamente preveja as consequências da violação desses direitos na internet, por outro lado, corroboram para que qualquer pessoa encare com indiferença a existência deles e não tenham pudor ao tratar da divulgação de mídias que prejudiquem um terceiro.

Após a publicação das Leis n.º 12.737/12 e 12.965/14 – conhecidas como “Lei Carolina Dieckmann” e “Marco Civil da Internet”, respectivamente –, pensou-se que a tutela dos direitos da personalidade estaria mais efetivamente salvaguardada. Contudo, em que pese as referidas leis terem seu espectro de importância - consoante se verá mais adiante -, pode-se concluir que elas não possuem o condão de amparar as questões atinentes à violência cibernética (*cyberbullying*), tampouco cuidam das condutas referentes à divulgação de imagens e/ou vídeos na internet como forma de vingança (*revenge porn* ou *non consensual pornography*).

O artigo está dividido em três partes. Num primeiro momento, buscar-se-á fazer um apanhado histórico acerca da comunicação, com vistas a abordar sua evolução e as respectivas transformações sociais decorrentes desse processo evolutivo. Subsequentemente, tratará sobre a facilidade da violação dos direitos de personalidade na atual conjuntura de informatização da sociedade, tendo como enfoque os eventos do *cyberbullying* e *revenge porn*. Em seguida, prosseguir-se-á com a discussão acerca da (in)efetividade dos instrumentos jurídicos existentes no Brasil no que tange à proteção da pessoa humana nas hodiernas mídias digitais - analisando, mais especificamente, a leis n.º 12.737/12 (Lei “Carolina Dieckmann”) e n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Para atingir essas finalidades, utilizou-se de uma metodologia pesquisa bibliográfica-descritiva, baseada na análise qualitativa das legislações supracitadas, assim como de (re)leituras de diferentes referenciais teóricos. No que concerne, especificamente, ao método de abordagem, deu-se preferência ao método histórico, bem como ao método hipotético-dedutivo, na medida em que, a priori, efetuou-se uma investigação histórica acerca da comunicação e, a posteriori, cuidou-se de escrutinar os problemas referentes à violação da personalidade na contemporaneidade - bem como dos instrumentos jurídicos que visam a coibi-la.

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COMUNICAÇÃO: A COMUNICAÇÃO COMO NECESSIDADE INATA AO SER HUMANO

O homem é um animal político e social (ARISTOTELES, 2002). A principal característica que diferencia o ser humano dos demais mamíferos pertencentes ao reino *Animalia* diz respeito à sua capacidade de se comunicar linguisticamente e de se sociabilizar em razão desta comunicação, na medida em que estabelece signos concernentes a determinados dados cognoscíveis, organiza-os sistematicamente (linguagem) e os propala com seus semelhantes.

Inicialmente, faz-se mister assinalar que a comunicação humana surge a partir de uma necessidade de sobrevivência. Com efeito, o homem primitivo verificou num dado momento de sua existência, que precisaria estabelecer um sistema de troca de informações para com seus congêneres, de sorte que pudesse adverti-los acerca do (in)sucesso de suas caças. Nasce, assim, a primeira forma de comunicação, de jaez simbólico, exercida mediante:

[...] um número limitado de sons que eram fisicamente capazes de produzir, tais como rosnados, roncões e guinchos, além de linguagem corporal, provavelmente incluindo gestos com mãos ou braços, e movimentos e posturas de maior amplitude (Ball-Rokeach; DeFleur, 1993, p. 26).

Não havia ainda – importante ressaltar - um sistema de fala e de linguagem instituído. A fala só veio a se manifestar (pré-) historicamente com os Cro-Magnon, nome dado às espécies mais antigas de *Homo sapiens*. A partir do surgimento da fala, foi possível ao homem pré-histórico avançar significativamente em comparação às gerações passadas, uma vez que não estava mais limitado aos gestos e à linguagem corporal; poderia, destarte, comunicar-se com sua espécie de maneira muito mais célere e eficaz.

A evolução sociocultural motivada pelo surgimento da fala foi de proporções gigantescas. O aparecimento da linguagem falada:

[...] habilitou os seres humanos a fazer face a seus ambientes social e físico de maneiras completamente inatingíveis durante a anterior era dos símbolos e dos sinais [...] puderam lembrar, transmitir, receber e entender mensagens bem mais extensas, complexas e sutis do que era possível com o emprego de formas anteriores de comunicação, possibilitando mudanças empolgantes à existência humana (Ball-Rokeach; DeFleur, p. 32)

Posteriormente ao desenvolvimento da linguagem falada, adveio a comunicação escrita. Os primeiros registros históricos que se tem notícia acerca da utilização de símbolos escritos como forma de expressar idéias e fatos da realidade referem-se aos hieróglifos egípcios - no qual cada símbolo representava uma determinada idéia, coisa ou conceito - e à

escrita fonética desenvolvida pelos sumérios, que se baseava na atribuição de um sinal (ou signo) como forma de representar fonemas – i.é, sons produzidos pelas sílabas.

Com o decorrer do tempo, novas formas de escrever foram se desenvolvendo, até chegar à padronização que se tem hoje – qual seja a escrita alfabética. Neste modelo, em vez de se utilizar símbolos como forma de representar idéias (hieróglifos) ou fonemas (escrita fonética), emprega-se letras correspondentes a vogais e consoantes. Esta forma de escrever constituiu um enorme avanço em comparação aos modelos anteriores, na medida em que, por ser mais simplificada, possibilitou a democratização da escrita:

A par das ferramentas, do fogo, e da própria língua, a escrita alfabética foi uma das mais significativas realizações dos seres humanos. Sem ela, a grande maioria das populações no mundo de hoje ainda seria analfabeta. Grandes movimentos da ciência, das artes, da administração e da religião foram possibilitados pelo fato de as pessoas saberem ler. A própria história iniciou-se com os registros escritos (BALL-ROKEACH; DEFLEUR, p. 35)

No próximo capítulo, pretende-se problematizar as questões referentes ao surgimento dos meios de comunicação de massa (*mass media*) e de como a sociedade hodierna apresenta-se como uma sociedade precipuamente informatizada.

1.1 O NASCIMENTO DA MÍDIA E A INFORMATIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Conforme mencionado, a escrita alfabética constituiu um enorme avanço à sistemática comunicativa da época, porquanto facilitou a (re) produção de informações textuais entre os indivíduos. Não obstante, a comunicação escrita estava ainda limitada por um fator determinante - qual seja o veículo em que era transmitida e propagada:

[...] até o século XV, as pessoas reproduziam livros na Europa preparando *manu script*, cópias de livros existentes, laboriosamente reproduzidos à mão. Embora seja verdade que muitos fossem belas obras de arte, o processo amiúde introduzia erros. Mais importante ainda, o número de livros disponíveis ficava severamente restrito e só podiam ser adquiridos por pessoas de consideráveis recursos (BALL-ROKEACH; DEFLEUR, p. 37)

Foi apenas no século XV, com a invenção da prensa manual pelo alemão Johan Gutenberg, que a linguagem escrita pôde ser efetivamente democratizada. Utilizando-se, a priori, de tipos móveis e de tintas à base de óleo, a prensa manual inventada por Gutenberg deu ensejo ao aparecimento dos primeiros jornais – divididos à época em gazetas, pasquins e libelos - e ao respectivo surgimento dos meios de comunicação de massa (*mass media*):

[...] Sem a invenção dos caracteres móveis de imprensa, no século XV, seria impossível haver jornais, isto é, órgãos que produzem a multiplicação do mesmo escrito, permitindo uma multidão de leitores, em curto espaço de

tempo, sobre os mesmos fatos, ou difundir regularmente opiniões sobre a atualidade (KOMPARATO, 2001, p. 10).

Com o advento das Revoluções Industriais nos séculos XVIII e XIX - e de todas as modificações socioculturais por elas promovidas³ -, novas tecnologias de comunicação surgiram, objetivando principalmente reduzir as barreiras temporais e espaciais que se impunham diante dos indivíduos. Dentre essas tecnologias, destacam-se o telégrafo e o rádio. A principal diferença entre os dois meios reside no fato de que, no primeiro, a comunicação, para se processar, necessitava da existência de um fio ligando dois lugares distintos, ao passo que, no segundo, a comunicação era exercida sem fio, mediante ondas eletromagnéticas.

A partir da invenção do telégrafo e do rádio (e, posteriormente, da televisão e da internet), vislumbrou-se o início de uma nova era da comunicação – qual seja, a era da comunicação eletrônica. Nesta conjuntura,

[...] o homem desenvolveu nova noção de tempo e espaço: o primeiro torna-se tempo real e o segundo torna-se cada vez menor entre as pessoas. Surge assim a chamada sociedade da informação, que prioriza a informação e a tecnologia, influenciando estilos de vida, padrões de comportamento (lazer, trabalho, consumo), sistema educacional e mercados de trabalho (LIMA et al., 2002, 77).

Com efeito, as tecnologias eletrônicas modificaram radicalmente a maneira pela qual a comunicação é processada. Se, antes, o homem estava condicionado à existência de um interlocutor presente para que pudesse transmitir a mensagem (comunicação simbólica e falada), ou, pelo menos, de um indivíduo apto a decodificar a mensagem escrita (escribas e, a posteriori, os alfabetizados), tudo isso cai por terra com o advento da comunicação eletrônica.

[...] os meios de comunicação (eletrônica) atuam como extensão das capacidades naturais dos seres humanos. A televisão mostra aquilo que não podemos ver fisicamente, mas através dela, como a extensão dos nossos olhos. O rádio trouxe as notícias das quais não tínhamos conhecimento, como uma extensão dos nossos ouvidos. O telefone nos permitiu levar a voz a uma distância infinitamente maior do que jamais se havia pensado (RECUERO, 2000).

Neste contexto de ampliação das capacidades inatas do homem, a internet surge como um verdadeiro “superpoder”.

O ambiente cibernético possibilita a superação completa das fronteiras temporais-

³“ [...] Segundo os historiadores, houve pelo menos duas revoluções industriais: a primeira começou pouco antes dos últimos trinta anos do século XVIII, caracterizada por novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, a metalurgia [...] a segunda, aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor a combustão interna, [...] com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone.” (CASTELLS, 2000, p. 72)

espaciais⁴ que fisicamente se erigem diante do indivíduo. Recuero, analisando este fenômeno, assevera que:

[...] A internet proporcionou a extensão de várias capacidades naturais. Não apenas podemos ver as coisas que nossos olhos naturalmente não vêem. Podemos interagir com elas, tocá-las em sua realidade virtual, construir nosso próprio raciocínio não linear em cima da informação, ouvir aquilo que desejamos, conversar com quem não conhecemos. Fundamentalmente, podemos interagir com o que quisermos. [...] Cada indivíduo é um emissor e um receptor simultaneamente na rede (RECUERO, 2000).

Não obstante, em que pese os inúmeros benefícios que este meio de comunicação cibernético disponibiliza, convém destacar que ele não está isento de desvantagens. Se os indivíduos, por um lado, conseguem transmitir a informação de maneira muito mais eficiente e rápida, abre-se, por outro lado, a possibilidade de que estes mesmos indivíduos possam se utilizar desses meios eletrônicos para cometer crimes ou condutas lesivas à integridade alheia.

É dizer: na hodierna aldeia global⁵, a mensagem é transmitida e recepcionada quase que imediatamente; mas o que não se tem é o *controle a respeito do conteúdo dessas mensagens*. Os emissores podem se valer, enfim, das ferramentas cibernéticas tanto positiva – por exemplo, compartilhando conhecimentos científicos – quanto negativamente.

Nos capítulos seguintes, buscar-se-á analisar os impactos negativos que os atuais meios de comunicação eletrônico ensejam - mais especificamente no que se refere à violação dos direitos da personalidade.

2 A INTIMIDADE NA ERA DAS REDES SOCIAIS: A EXPANSÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

Os direitos de personalidade – conforme mencionado introdutoriamente – são aqueles que versam acerca de tutelas inerentes à pessoa humana e a sua dignidade. Consoante o magistério de Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são os direitos da pessoa “de defender o que lhe é próprio” (2016, p. 135). No entanto, a defesa desses direitos – tendo

⁴ Zygmunt Bauman, saudoso sociólogo polonês e arguto crítico da condição pós-moderna, aduz, com inquestionável propriedade, que, nesse contexto de comunicação cibernética “[...] o espaço e os delimitadores de espaço deixam de importar, pelo menos para aqueles cujas ações podem se mover na velocidade da mensagem eletrônica. [...] O espaço tornou-se, acima de tudo, emancipado das restrições naturais do corpo humano” (BAUMAN, 1999, p. 20/24).

⁵ “Aldeia global” é um conceito metafórico criado pelo sociólogo Marshall McLuhan e se refere ao atual estágio de evolução social, no qual, “[...] a partir do advento e do desenvolvimento tecnológico dos novos meios de comunicação (como a TV e o telefone, por exemplo), o mundo se interligaria completamente, havendo, assim, uma intensa troca cultural entre os diversos povos, aproximando-os como se estivessem numa grande aldeia inteiramente conectada” (LIMA; FILHO, 2009, p. 2)

enfoque nos direitos à privacidade, à imagem e à honra – tem se mostrado debilitada, principalmente, com o advento da internet como demonstrar-se-á nos parágrafos seguintes.

Após a Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas contra grupos periféricos e específicos, ficou evidente a necessidade de algum mecanismo no mundo jurídico que protegesse o ser humano, o seu valor, sua integridade física, moral ou intelectual, independentemente das características particulares que o diferenciam dos demais. Nessa toada, os direitos da personalidade surgem, visando a assegurar ao indivíduo “a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, conforme preconiza o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Com o avanço tecnológico, surgiram várias vantagens à comunicação humana, conforme fora explicitado no tópico anterior. A facilidade é tamanha que hoje é possível duas pessoas conversarem de modo quase instantâneo mesmo estando a vários quilômetros de distância entre si. Todavia, essa facilidade também tem o seu lado negativo.

Devido à praticidade em enviar e receber informações a qualquer hora, instante e lugar, a potencialização dessas trocas de notícias causada pela permuta de mensagens é tão imensurável que, se o conteúdo for pejorativo, os problemas e as implicações dele decorrentes serão ampliados numa escala que, antes do advento da Internet, seria algo impensável, ou, ao menos, mais dificultoso de ocorrer.

2.1 CYBERBULLYING: A VIOLÊNCIA DESTERRITORIALIZADA.

Um desses fenômenos negativos, típicos do hodierno contexto de informatização da sociedade, é o *cyberbullying*. O termo deriva do inglês, em que *bullying* (numa tradução livre, valentão) refere-se a qualquer tipo de violência (física ou moral) praticada contra um indivíduo ou grupo de indivíduos; e *cyber* (do inglês *cybernetic*) concerne ao meio em que está violência é praticada, a saber, os meios de comunicação virtuais ou cibernéticos.

Nesse sentido, o *cyberbullying* está relacionado às condutas violentas que são praticadas no meio eletrônico.

[...] trata-se do uso da tecnologia da informação e comunicação (emails, celulares, SMS) [...] como recurso para a prática de comportamentos hostis e reiterados contra um grupo ou um indivíduo. O *cyberbullying* pode ser evidenciado pelo uso de instrumentos da web, tais como redes sociais e comunicadores instantâneos, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de gerar constrangimentos psicossociais à vítima (LIMA, 2014, p. 06)

Conforme analisado no tópico 1.2, as tecnologias advindas da pós-modernidade

representaram verdadeira revolução no que tange aos relacionamentos interpessoais. No entanto, ocorre que muitos agressores, aproveitando os benefícios que esses meios eletrônicos proporcionam, utilizam-se do espaço virtual para violentar a integridade física e/ou psíquica de outros, praticando condutas de *cyberbullying*. Os efeitos que essas condutas causam ao indivíduo agredido são, na maioria das vezes, muito mais perniciosas do que quando praticadas no ambiente físico.

Primeiramente, insta salientar que os meios cibernéticos possibilitam um suposto “anonimato”⁶, na medida em que o agressor pode se esconder atrás da tela de um computador (ou *smartphone*), sem necessariamente ser identificado. Ademais, a agressão fica exposta num ambiente virtual (portanto, global), desterritorializado, o que aumenta ainda mais a exposição da vítima. Por fim, este ambiente virtual favorece, também, o (re) compartilhamento da agressão por outros indivíduos distintos do agressor inicial, num ciclo vicioso aparentemente infundável.

Rodrigo Galia (2015, p. 02) discorrendo sobre a perniciosidade da violência cibernética, aduz que:

[...] a análise mais profunda do tema, evidenciará que ele [o *cyberbullying*] pode se configurar como mais gravoso, perpetuando a situação de vitimização em virtude das configurações do espaço virtual, que permite o livre e simultâneo fluxo das informações, o que faz com que as notícias e informações se propaguem muito rapidamente, alcançando um número indefinido de internautas. Aliado a isso, tudo o que é publicado na web [...] é facilmente capturado pelos demais internautas, que tanto podem armazenar esse conteúdo, como disseminá-lo entre outras pessoas. [...] Significa dizer, de outro modo, que se perde o controle sobre as informações postadas.

O relato de jovens que são vítimas de *cyberbullying* parece crescer exponencialmente a cada ano. De acordo com uma pesquisa recente realizada pela SaferNet - ONG que busca proteger os direitos humanos na internet -, a quantidade de denúncias de violência cibernética recebidas pelo órgão no Brasil passou de 265 em 2015 para 312 em 2016, o que representa um aumento de aproximadamente 18%.

As conseqüências que esta violência virtualizada gera às vítimas são de proporções inimagináveis.

[...] Sabe-se que estas conseqüências “vão desde o isolamento social, insucesso escolar, perturbações do sono, na alimentação, às tentativas de suicídio ou suicídio consumado” (NOVO, 2009, p. 328, apud PEREIRA; AMADO; PESSOA) [...] um estudo de Ybarra, Diener-West e Leaf (2007) apresenta resultados assustadores em relação ao impacto do *cyberbullying*: os jovens que foram assediados online apresentavam, em comparação com

⁶Trata-se de um anonimato relativo, haja vista que, malgrado o indivíduo possuir a faculdade de esconder seu nome, é possível rastrear o endereço eletrônico (*ip address*) do local em que a mensagem foi enviada.

os que não foram intimidados, uma probabilidade maior de consumir álcool ou outras drogas, de receber suspensões e outros castigos escolares, e de vivenciar sofrimentos emocionais; [...]. (PEREIRA; AMADO; PESSOA, 2012, p. 113-114).

Outrossim, os jovens vítimas de *cyberbullying* também estão mais propensos a cometer suicídio. Caso notório e dramático ocorreu no Canadá, em 2012, quando Amanda Todd, jovem de apenas 16 anos, enforcou-se após anos sofrendo ofensas reiteradas na internet. Mas o caso de Amanda não foi o único. Nos Estados Unidos, Tyler Clementi, de 18 anos, jogou-se de uma ponte depois de ter tido um vídeo íntimo compartilhado na internet e ter sofrido homofobia. Relatos trágicos como esse servem para ilustrar quão sério e gravoso o problema do *cyberbullying* é.

2.2 REVENGE PORN: A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

Outro fenômeno problemático que, infelizmente, vem ocorrendo em escala cada vez maior e exemplifica bem a situação de divulgação de mídias mal intencionadas é o que se convencionou a chamar de *revenge porn*.

Tal fenômeno – oriundo da revolução tecnológica, pois é por intermédio dos meios eletrônicos e, conseqüentemente, das redes sociais que há a propagação das mídias – consiste na divulgação de qualquer conteúdo audiovisual privado envolvendo nudez, cenas de sexo ou qualquer ato considerado obsceno sem a autorização da(s) pessoa(s) envolvida(s) com o propósito de constranger a(s) vítima(s).

Cabe ressaltar que não é apenas o(a) parceiro(a) com o *animus* de vingança que faz a divulgação desses conteúdos da vida privada. A propagação pode acontecer por intermédio de diversos atores e por inúmeros motivos, de tal sorte que o vocábulo *non consensual pornography* – em tradução livre, pornografia não consensual, não autorizada – verifica-se o mais adequado no que se refere a essas condutas. (OLIVEIRA; MARTINS, 2016, p. 04).

Haja vista a gravidade da situação,

A pornografia não consensual, independentemente da motivação do agente, em geral, produz graves e cruéis conseqüências para a vítima. Por isso, e também pelo meio utilizado na sua prática, pode ser caracterizado como um crime rápido e de trauma permanente. (HEIL, 2016 apud OLIVEIRA; MARTINS, 2016, p. 05)

Verifica-se, assim como aludido no item 2.2, que nessas situações a suposta anonimidade fornecida pela Internet corrobora para a divulgação exacerbada dessas mídias pejorativas.

Convém mencionar, mesmo não sendo o foco do presente artigo, o apontamento de que a divulgação de pornografia sem o consentimento da vítima é uma prática que ressalta pontualmente as questões ligadas ao gênero⁷, pois as consequências da divulgação dessas mídias, se a vítima for mulher, são mais drásticas e prejudiciais do que se a vítima for homem. A divulgação desse tipo de mídia entra na esfera de violação dos direitos de personalidade - mais especificamente a intimidade, a privacidade e a honra -, provocando danos intensos de natureza psicológica, pecuniária (perda de emprego, mudança de domicílio) e, até mesmo, física (na medida em que muitas vítimas se automutilam e, não raro, cometem suicídio) (BUZZI, 2015, p. 72).

Outrossim, as condutas referentes ao *non consensual pornography* terminam por violar o próprio direito ao esquecimento, uma vez, a partir do momento em que há a divulgação dessas mídias na Internet, não se tem como eliminá-las de todos os aparelhos eletrônicos no qual elas estão armazenadas - o máximo que a legislação brasileira permite é que haja a indisponibilização desses conteúdos nos provedores notificados. Nesse sentido, aduz Chemin Pires e Sobrado de Freitas (2014, p 163) que:

‘Não ser lembrado’, ‘ser esquecido’ faz parte do conceito de dignidade humana, eis que muitas vezes as lembranças e as recordações trazem sofrimento e dor, e nem sempre possuem justificativas aceitáveis ou perdoáveis pelo próprio ‘eu’, e tudo o que se quer, é o direito de recomeçar, melhor dizendo, ‘começar de novo’, pois o recomeço parte daquilo que já passou e o começar anula o passado que possa ter existido, mesmo que apenas na mente, mas não na alma de seus partícipes.

Ante o exposto, pode-se perceber que tanto o *cyberbullying* quanto o *non consensual pornography* são fenômenos que resultam em consequências drásticas e permanentes para as suas vítimas.

No próximo capítulo, proceder-se-á com a análise das legislações existentes que buscam, de alguma forma, estipular sanções para a violação dos direitos da personalidade.

⁷Sobre o tema: “(...)fica claro que a pornografia de vingança, sob a ótica da violência de gênero, existe enquanto instrumento de reafirmação do poder masculino. É justamente no movimento de insubordinação da mulher ao homem, quebrando a lógica de uma existência condicionada ao deleite masculino, que a mulher é simbolicamente punida, lembrada de que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder de dispor do corpo da mulher, senão para seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos. A pornografia de vingança, portanto, enquanto violência de gênero, é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu”(BUZZI, 2015, p. 43-44)

3 A (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: OS ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS EXISTENTES PARA O NON CONSENSUAL PORNOGRAPHY E O CYBERBULLYING

A busca por uma tutela efetiva dos direitos de personalidade no mundo cibernético é recente e ainda demanda preocupações. Não há, com efeito, uma tipificação específica para certos fenômenos - como o *non consensual pornography* e o *cyberbullying* -, que ocorrem e se potencializam por conta da internet, sendo atribuídos a eles tipificações penais já existentes, mas que não são compatíveis com as consequências geradas.

Nos casos de *non consensual pornography*, por exemplo, mesmo que sejam identificados os culpados pela divulgação, na atual legislação do Código Penal essas situações poderão ser tipificadas apenas como injúria - crime constante no art. 140 do Código Penal⁸ - ou difamação - delito encontrado no art. 139 do referido código⁹. Atenta-se para o fato que ambos os tipos penais possuem sanções muito brandas comparadas ao mal causado pela divulgação das cenas. Além disso, ainda cabe, nesses tipos penais, a retratação, ao qual não afastará nem diminuirá os efeitos causados pela divulgação indevida.

Para mais, tem-se que a ação penal, nas referidas infrações, é de iniciativa privada. Portanto, cabe ao ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, mediante queixa, propor a ação (GRECO, 2016, p. 823). O fato de a ação penal não ser de natureza pública incondicionada compromete o Ministério Público, que não pode agir por seus próprios impulsos - restando, por conseguinte, à discricionariedade da própria vítima entrar no Judiciário a fim de amenizar a situação e, até chegar ao juízo, ela poderá sofrer um constrangimento ainda maior, nas delegacias, por exemplo.

Além do Código Penal, há outras legislações em que se pode encaixar a divulgação da pornografia não consensual. Dentre elas, o ECA, em seus artigos 240, 241 e subsequentes, legislam acerca da publicação, por qualquer meio, de registros que contenham crianças ou adolescentes envolvidos, dispondo de uma seriedade maior ao tratar dessas circunstâncias.

Também há a “Lei Maria da Penha” (nº 11.340/2006), cuidando, em seu art. 7º, sobre as formas de violência contra a mulher nos incisos II e V. Contudo, o problema dessa lei é que

⁸ Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁹ Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

ela não abrange todos os gêneros, restringindo-se às mulheres – que são as principais vítimas da pornografia não consensual, conquanto não serem as únicas.

No tocante ao *cyberbullying*, os efeitos jurídicos penais são similares àqueles aplicáveis ao *non-consensual pornography*. Assim, se o indivíduo utiliza-se de meio eletrônicos para ofender a dignidade de outrem ou macular-lhe a honra, imputando fato ofensivo à sua reputação, poderá responder pelos já mencionados delitos de injúria e difamação, respectivamente. Sem embargos, se a intenção do agressor é de causar lesões corporais à vítima - ou até mesmo induzi-la ao suicídio -, poderá ele responder por delitos mais graves, como a lesão corporal (previsto no art. 129, CP) ou o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP).

3.1 A (IN)EFETIVIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LEI “CAROLINA DIECKMANN”

No âmbito civil, um pequeno avanço ocorreu com a promulgação da lei 12.965/14, popularmente conhecida como ‘Marco Civil da Internet’, que trouxe consigo avanços referentes ao uso de dados no Brasil. Ressalta-se para levar em consideração na análise dessa lei, que o debate em torno dela tomou maiores proporções após a divulgação de que estavam sendo espionados, pelos norte-americanos, a então presidente Dilma Rousseff e outras autoridades (BEZERRA; WALTZ, 2014, p. 161) e, por isso, a questão da privacidade foi um dos pontos principais abordados pelo referido estatuto.

Considerado, por muitos, como uma constituição acerca do mundo cibernético, o Marco Civil da Internet estabelece direitos, deveres e garantias para os usuários (BEZERRA; WALTZ, 2014, p. 159). Interessa, para a presente análise, a sua seção III – Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro –, em razão de que “embora não trate de penas criminais, é um avanço para o tema por estabelecer agilidade na exclusão do conteúdo íntimo na rede” (BUZZI, 2015, p. 71) como consta em seu art. 21 com a seguinte redação:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

É interessante observar que esse artigo permite que a vítima requeira ao provedor a retirada do conteúdo sem necessariamente ter um advogado representando-a ou de recorrer ao Judiciário (BUZZI, 2015, p. 72). Com isso, há uma maior agilidade em retirar o conteúdo impróprio dos provedores, o que é suma importância para as vítimas do *non consensual pornography*, na medida em que basta que a ofendida(o) – ou representante legal – aponte, na notificação, “sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido” (art. 21, parágrafo único, da referida lei).

Outro “avanço” ocorreu em 2012, com a aprovação da Lei nº 12.737 - também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, em virtude da atriz, à época da promulgação da lei, ter sido vítima de divulgação não autorizada de imagens. A Lei inseriu um novo artigo ao Código Penal, tipificando como crime a conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo.

Todavia, o “Marco Civil da Internet” não trata sobre a responsabilização de quem divulgou os materiais, ocupando-se apenas das situações em que já houve a divulgação de tais conteúdos e de como os provedores devem proceder nesses casos. Enquanto a Lei “Carolina Dieckmann” ocupa-se das situações em que há a invasão nos aparelhos das vítimas, sendo que, muitas vezes, tanto no *cyberbullying* quanto no *non consensual pornography* não há essa invasão, de modo que a referida lei acaba não sendo eficaz para essas situações.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu demonstrar como a evolução dos meios de comunicação - sobretudo a partir do advento da internet - dificultou a tutela dos direitos de personalidade, e de como o ordenamento jurídico brasileiro ainda é precário quando se trata de fenômenos novos e específicos, a exemplo do *cyberbullying* e do *non consensual pornography*.

Ademais, buscou-se evidenciar como o encaixe desses aludidos fenômenos em legislações já existentes não é funcional e adequado diante das particularidades que essas situações possuem e das consequências que elas geram. Neste sentido, visualiza-se de suma importância a criação de leis específicas que versem sobre as referidas condutas, de modo a conferir maior segurança jurídica no tocante à proteção dos direitos da personalidade no

ambiente cibernético.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Marcus Penchel. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Traduzido por Roberto Leal Ferreira.

BALL-ROKEACH, Sandra; DEFLEUR, Melvin L. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1993. p. 17-41.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. **Revista Eptic Online**, v.16, n.2, p.161-175, mai./ago. 2014. Disponível em: <<http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858>>. Acesso em: 03 maio 2017.

BUZZI, Virória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 2015.

BRASIL. **Vade Mecum acadêmico de Direito Rideel**. Organização de Anne Joyce Angher. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2000. Tradução de Roneide Venancio Majer.

CHEMIN PIRES, Mixilini; SOBRADO DE FREITAS, Riva. O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana. **Unoesc International Legal Seminar**, Chapecó, p. 157-172, fev. 2014. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/3994>>. Acesso em: 03 maio 2017.

DINIZ, Maria Helena. Direitos da personalidade. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALIA, Rodrigo Wasem. Cyberbullying: conceito, caracterização e consequências jurídicas.

Empório do Direito. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/cyberbullying-conceito-caracterizacao-e-consequencias-juridicas-por-rodrigo-wasem-galia/>>. Acesso em 27 de maio de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte Geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KOMPARATO, Fábio Konder. **A democratização dos meios de comunicação de massa.** **Revista USP,** São Paulo, n.48, p. 6-17, dez./fev. 2000-2001.

LIMA, Gercina Ângela Borém de O; PINTO, Líliam Pacheco. LAIA, Marco Martins de. Tecnologia da Informação: impactos na sociedade. **Inf.Inf.,** Londrina, v. 7, n. 2, p. 75-94, jul./dez. 2002.

LIMA, Gisele Truzzi de. **Cyberbullying, Cyberstalking E Redes Sociais :** Os reflexos da perseguição digital. Disponível em <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2017.

LIMA, Juliana Diógenes de Araújo; COSTA FILHO, Ismar Capistrano. O Conceito de Aldeia Global de Mc Luhan Aplicado ao Webjornalismo. In: **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação Curitiba, Paraná, 4-7 set. 2009.

MELO, Patricia Bandeira de. Um passeio pela História da Imprensa: O espaço público dos grunhidos ao ciberespaço. **Revista Comunicação & informação,** da Faculdade de Comunicação e Biblioteconomia da Universidade Federal de Goiás, v. 8, n. 1, jan./ jun. 2005.

OLIVEIRA, Jorge Cardoso de; MARTINS, Cristiano Ferreira. **Pornografia não consensual e a não efetividade da tutela penal no Brasil.** 2016. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/11/nao_consensual.pdf>. Acesso em: 03 maio 2017.

PEREIRA, Susana; AMADO, Jorge; PESSOA, Teresa. Cyberbullying: estudo exploratório sobre as percepções dos professores. **Portal de Periódicos Uesb.** Disponível em <<http://periodicos.uesb.br/index.php/praxis/article/view/1582/1454>>. Acesso em: 31 maio 2017.

RECUERO, Raquel da Cunha. **A Internet e a nova revolução na comunicação mundial.**

Ensaio apresentado como requisito parcial à aprovação na disciplina de história das Tecnologias de Comunicação, ministrada pelo professor Dr. Jacques Wainberg, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) em dezembro de 2000. Disponível em <<http://www.raquelrecuero.com/revolucao.htm>>. Acesso em: 25 maio 2017.